



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.522, DE 2025** **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a forma qualificada do dano cometido por organização criminosa contra serviços públicos essenciais e infraestrutura crítica, inclusive o transporte público.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3400/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a forma qualificada do dano cometido por organização criminosa contra serviços públicos essenciais e infraestrutura crítica, inclusive o transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a forma qualificada do crime de dano contra serviços públicos essenciais e infraestrutura crítica, inclusive o transporte público, quando cometido por organização criminosa.

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.163. ....

§ 2º Se o crime for cometido por indivíduo membro ou colaborador de organização criminosa, milícia privada ou grupo terrorista, ou com o objetivo de interromper, dificultar ou prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais, transporte coletivo ou concessionárias de serviço público:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Nas hipóteses do § 2º, a pena será aplicada em dobro se o crime for cometido mediante incêndio, explosão ou outro meio capaz de gerar perigo comum.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Cenas de ônibus em chamas, estações de metrô depredadas e a população trabalhadora caminhando quilômetros a pé para voltar para casa tornaram-se, infelizmente, rotina nas grandes cidades brasileiras. Esses atos não são meros vandalismos ou protestos legítimos; são táticas de terrorismo urbano empregadas por facções criminosas para desafiar o Estado, demonstrar força e espalhar o caos.

Atualmente, o Código Penal trata a queima de um ônibus praticamente da mesma forma que trata a quebra de uma janela. O crime de dano, mesmo quando qualificado, possui penas brandas que não intimidam o crime organizado. O sujeito é preso em flagrante com o galão de gasolina na mão e, dias depois, está solto para queimar o próximo veículo. Essa leniência legislativa é o combustível da impunidade.

Este Projeto de Lei visa dar uma resposta à altura da gravidade desses ataques. Estamos criando uma qualificadora específica e severa para o dano cometido por organizações criminosas ou com o objetivo de paralisar serviços públicos. A pena proposta, de 6 a 12 anos de reclusão, reflete o entendimento de que atacar a infraestrutura crítica do país é um atentado contra toda a sociedade.

Quem paga a conta desses crimes não é o governo ou a empresa de ônibus, mas o cidadão mais pobre. É a empregada doméstica que perde o dia de trabalho, o estudante que perde a aula, o pai de família que perde o transporte. Além disso, o prejuízo financeiro recai sobre o contribuinte, já que o custo de reposição da frota e do mobiliário urbano sai, invariavelmente, do bolso do povo.

A estratégia das facções é clara: usar a destruição do patrimônio público como moeda de troca e chantagem contra o Poder Público. Quando um criminoso morre em confronto com a polícia e a "ordem" vem de dentro dos presídios para queimar ônibus, o Estado não pode recuar. A resposta deve ser o endurecimento da lei e o encarceramento longo para os executores e mandantes desses atos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

Ao tipificar essa conduta com rigor, estamos também protegendo a vida dos motoristas e cobradores, que frequentemente são rendidos, ameaçados e humilhados durante esses ataques, sofrendo traumas psicológicos profundos e correndo risco de morte.

A proposta também abrange ataques a outras infraestruturas essenciais, como redes de energia, escolas e hospitais. O crime organizado não pode ter o poder de "desligar" a cidade ou impedir o funcionamento dos serviços básicos. A soberania do Estado deve prevalecer sobre o terror das facções.

É urgente que o Parlamento envie uma mensagem inequívoca: destruir o patrimônio social não é "manifestação", é crime grave. O lugar de quem incendeia o bem público e aterroriza a população é na cadeia, cumprindo pena longa, sem regalias.

Diante do exposto, e em defesa do direito de ir e vir do cidadão brasileiro e da ordem pública, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação célere deste projeto.

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 2025.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**